

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o limite de similaridade para ser considerado plágio?](#)

Versão do CopySpider: 2.5.6

Relatório gerado por: josecarlos.jotar@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC 2.4.pdf	131	1,94
X www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Rela%03%A7%03%B5es-l...		
TCC 2.4.pdf	241	0,86
X www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/da20480compilado.htm		
TCC 2.4.pdf	33	0,45
X investidora.com.br/noticias/imp/imp/opergaina-justica-federal-aceita-d...		
TCC 2.4.pdf	41	0,34
X www.aqdt.com.br/blog/como-obter-um-certificado-de-obito-internaci...		
TCC 2.4.pdf	20	0,27
X noticias.uol.com.br/diarias/noticias/ff/2019/02/01/prostituicao-cons...		
TCC 2.4.pdf	14	0,20
X www.editoradplaido.com.br/direito-penal-parte-geral-14-edicao-202...		
TCC 2.4.pdf	9	0,10
X www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2024/June/how-violence-against...		
TCC 2.4.pdf	6	0,07
X www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/assessments.html		
TCC 2.4.pdf	2	0,03
X pccomputador.com/Familia/Google/254093.html		
TCC 2.4.pdf	0	0,00
X www.huffpost.com/entry/child-abuse-changes-brain_u_1129976		

Arquivos com problema de download

<https://www.iusbrasil.com.br/iusp/videncia/busca-foi-dar-limite-ao-santana> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:



<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=danillo+ribeiro+santana>

Arquivos com problema de conversão

<https://repositorio.educacao.sp.gov.br> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).

=====

Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2:

[www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Rela%03%A7%03%B5es-Internacionais/O-T%03%A1fico-internacional-de-possas-314078.html](#) (769 termos)

Termos comuns: 131

Similaridade: **1,94%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Rela%03%A7%03%B5es-Internacionais/O-T%03%A1fico-internacional-de-possas-314078.html](#)

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS** NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO **PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL** ? Anos
2020 a 2023

SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023

SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
---------------------	---

1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10
3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres **para fins de exploração sexual**, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam **o tráfico de pessoas e exploração sexual**. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia

especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o **tráfico de pessoas** da raça negra e sua escravidão, em 1814. A partir deste tratado o **tráfico de pessoas** passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização **das Nações Unidas** (ONU), sobre os primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a **Convenção Internacional** relativa à repressão **do tráfico de** mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o **Protocolo de** Emenda à Convenção Internacional para a Repressão **do Tráfico de Mulheres e Crianças** (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão **do Tráfico de** Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão **do Tráfico de Pessoas e** do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção de Lake Success (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade **da pessoa humana**.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à **exploração da prostituição de** terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e **internacional de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório **das Nações Unidas** sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

6

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

“(…) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

7

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno **de peçoas e o tráfico internacional de peçoas**.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de **tráfico de peçoas**: **tráfico** interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; **tráfico internacional de peçoas**: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países **para fins de exploração**, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao **tráfico de peçoas**, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e **Tráfico de Peçoas** da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de **tráfico de peçoas**, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a **situação de vulnerabilidade** contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório **das Nações Unidas** para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil **o tráfico de peçoas** se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente **do tráfico de** armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?, ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), ?a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3

não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera ?o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que ?o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

?... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa ?relação de tráfico sexual?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.

(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas ?a? e ?b?, do

3

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

O crime de **tráfico de pessoas para fins de exploração sexual** é classificado como um crime de ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, **abuso de autoridade ou** engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição **de autoridade ou** superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e

internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício,

considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5
afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados. Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o **tráfico de pessoas** não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto **do tráfico de pessoas**. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso **do tráfico de mulheres para exploração sexual**, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define o crime de **tráfico de pessoas** e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11
O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou **pessoas com deficiência**, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade **em que as** mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das

vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa **do tráfico de pessoas**, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de **tráfico de pessoas** não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em **situação de vulnerabilidade**.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade **da pessoa humana?**

6

. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano **para exploração sexual** não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também

reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5º edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins

Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente,

sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de **tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual** seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do **tráfico internacional de pessoas**, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no **Protocolo de Palermo**, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

14

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o **tráfico de pessoas** dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do **tráfico de pessoas**. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: ?o Direito Penal não pode se limitar à punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço **de exploração sexual** são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim **de pessoas**, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. **Protocolo de Palermo** para Prevenir, Reprimir e Punir o **Tráfico de Pessoas**, especialmente **Mulheres e Crianças**. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédel Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa

região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam

problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes>.

projeto-preve-confisco-de-bens-de-

acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRASIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de

capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em **situação de vulnerabilidade** não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por **tráfico de pessoas**, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

.
2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>. Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento **do Tráfico de Pessoas?** no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao **Tráfico de Pessoas** (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. **Mulheres e crianças**

representam 65% das vítimas **do tráfico de pessoas**. Disponível em:

<https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-traffic-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>.

BRASIL. **Tráfico de pessoas**: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/traffic-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de **tráfico internacional de pessoas**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tráfico de pessoas**. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/traffic-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. **O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e **tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso**. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. **O Tráfico de Pessoas** no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-traffic-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. **Convenção das Nações Unidas contra o**

Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional **relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas**, especialmente **Mulheres e Crianças**. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tráfico de pessoas**: maior proteção para mulheres, crianças e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes **para fins de exploração sexual** comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de **tráfico internacional de** mulheres. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23>

mulheres/111988657.

SENADO FEDERAL. **Tráfico internacional de** mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.



=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/de12848compilado.htm (21938 termos)

Termos comuns: 241

Similaridade: **0,86%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/de12848compilado.htm
=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: **TRÁFICO INTERNACIONAL DE** PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO **PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL** ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA **DE**
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos 2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10



3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O **tráfico internacional de** mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar **da existência de** tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade **do tráfico de** mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5
serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres **para fins de exploração sexual** é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico **do Tráfico de** Mulheres. De acordo a dados coletados no site **do Senado Federal** (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?**a partir do** século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes,

como o

Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o **tráfico de pessoas** da raça negra e sua escravidão, em

1814. A partir deste tratado o **tráfico de pessoas** passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo

reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da

abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os

primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional

relativa à repressão **do tráfico de** mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados

pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a

Repressão **do Tráfico de** Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para

a Repressão **do Tráfico de** Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão **do Tráfico de Pessoas e** do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção

de Lake Sucess (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e

reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da

pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site **do Senado Federal**. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de** outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional **de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

O **tráfico de pessoas** é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade **a partir da** queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que **promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.**

Essa norma buscava coibir o **tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do **tráfico internacional de mulheres**. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da **CPI do Tráfico de pessoas**, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o **tráfico de pessoas**, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras **para que o** Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao **tráfico de pessoas** passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define **tráfico de pessoas** como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao **abuso de autoridade ou de** situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento **de uma pessoa** que tem autoridade sobre outra, **para fins de** exploração. A exploração deverá incluir, **pelo menos, a** exploração da prostituição **de outrem ou** outras formas **de exploração sexual, o trabalho ou** serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**, um ano depois **no dia 6 de** outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao **Tráfico de Pessoas**, trazendo a **diferença entre o** tráfico internacional e o tráfico interno de

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno **de peçoas e o tráfico internacional de peçoas**.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades **de tráfico de peçoas**: tráfico interno de peçoas, ocorre quando **a vítima é** recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida **dentro do território nacional com o** propósito de exploração; **tráfico internacional de peçoas**: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países **para fins de** exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao **tráfico de peçoas**, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e **Tráfico de Peçoas** da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas **de tráfico de peçoas**, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como **o país de** origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2
em média, 150 bilhões de dólares por ano. Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que **em qualquer outro** momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui **para que o** aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o **tráfico de peçoas** se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente **do tráfico de** armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. **De acordo com** dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8
entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo **outra forma de** aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?,

ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades **de exploração sexual**.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao **consentimento da vítima**, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), a presença **do consentimento da vítima** torna a conduta atípica, ou seja,

3
não configura **crime**,
desde que o consentimento não tenha sido obtido **por meio de violência**, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera **o consentimento da vítima** um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que **o consentimento da vítima** é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta **que**:

?... **não se** deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa **relação de tráfico sexual**?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.
(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar **o disposto no art. 3º**, alíneas **a?** e **b?**, do

3
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão **do Tráfico de Pessoas e do** Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição **do Tráfico de Pessoas**.

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um **crime de**

ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, **fraude ou abuso, com o objetivo de** explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação **física ou psicológica, abuso de autoridade ou** engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. **A pena prevista para** essa conduta **é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a** exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo **a suspensão condicional** do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam **a pena de um terço até a metade**, nos seguintes casos:

- a) **Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou** utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) **Se a vítima for** criança, adolescente, idoso **ou pessoa com deficiência**. Aqui, o aumento **da pena se** baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) **Se o criminoso** aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição **de autoridade ou** superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) **Se a vítima for** levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de** outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional **de pessoas e** sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de** 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução **da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não** faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável **que o agente não** esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução **da pena é** alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é **o fato de o tráfico de pessoas não** ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao **consentimento da vítima**, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência **não tem o** poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto **do tráfico de pessoas**. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, **como no caso do tráfico de** mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo **para a prática** ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade **do crime e** o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de** 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define **o crime de tráfico de pessoas e** estabelece **causas de aumento de pena**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, **inciso II, do** Código Penal prevê o aumento **da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra** crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol **de causas de aumento de pena**. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa **do**

tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, **o crime de tráfico de pessoas não** envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade **de outra pessoa** ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem. Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz **em relação a** si mesmo, e não **contra a vontade de outra pessoa**. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas **não se aplica o** mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6
. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5° edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que ?o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que

fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o **tráfico de pessoas** de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico **para fins de exploração sexual**, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço **de tráfico internacional de** pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: **?quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?**. Ainda sob os **termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:**
?Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins

Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer **que a vítima de crime contra a dignidade sexual** é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista **que a vítima** se encontra na **condição de pessoa** traficada, privada **de sua liberdade** e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se **a possibilidade de** autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, **ainda que não** envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua **livre manifestação de vontade**, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento **do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual** seguem regras específicas, **ação penal é pública** e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia **pele Ministério Público** Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, **da Constituição Federal**, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em **tratado ou convenção** internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. **No caso do tráfico internacional de** pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a **crimes contra a dignidade sexual** devem tramitar sob **segredo de justiça**, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina **que a legislação** penal brasileira se aplique a crimes cometidos **fora do território nacional** quando houver **tratado ou convenção** que imponha ao Brasil **a obrigação de** puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume **a responsabilidade de** julgar e combater o **tráfico de pessoas** dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão **do tráfico de pessoas**. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: "o Direito Penal não pode se limitar à

punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam **a atividade criminosa**? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço **de exploração sexual** são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, **que não se** trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de** 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o **Tráfico de Pessoas**, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola **a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual** e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos

de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante **do tráfico de** crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente **o uso de** serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse **crime, bem como** para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédél Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano **por meio de** prostíbulo em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito **para a obtenção** do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes **Para Fins de Exploração Sexual, Comercial** ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas **do tráfico de** mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e **Rio de Janeiro**, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central

no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a **exploração sexual de** vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca **de exploração sexual**, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 **de dezembro de** 1948 **por meio da** Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o **Tráfico Internacional de** Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no **tráfico internacional de** pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O **tráfico de pessoas**, além de representar um

grande desafio para as agências nacionais e internacionais de **aplicação da lei**, ainda apresenta desafios para as políticas **de direitos humanos**, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno **do tráfico de** mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja **para o trabalho** sexual, **para o trabalho** escravo **ou para o** tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história **de comércio de** corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, **não impede a adoção de** medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper **com a realidade** que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados **de tráfico de** crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para

quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRAZIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco. Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está

intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças **de segurança para** identificar e dismantelar redes **de tráfico de** forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráfico humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de **Lei nº 1.668/2023**, **de** autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados **de cometer crimes** de tráfico contra crianças e adolescentes, **com o objetivo de** utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime **a ação de** facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de **Lei nº 1.668**, **de** 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados por **tráfico de pessoas**, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr . 2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de **Lei nº 2.562**, **de** 2021. Altera a **Lei nº 8.072**, **de 25 de** julho de 1990, para incluir **o art. 239 da Lei nº 8.069**, **de 13 de** julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>. Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes **para o exterior**, especialmente quando há intenção **de obter lucro**. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta **que a Lei** dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento **do Tráfico de Pessoas?** no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional **do Ministério Público** (CNMP), por meio do Comitê Nacional **do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo** e ao **Tráfico de Pessoas** (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas **do tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de->

mulheres/Traficodemulheres.pdf.

BRASIL. **Tráfico de pessoas**: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas **de tráfico internacional de** pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tráfico de pessoas**. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de** Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e **tráfico internacional de** pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O **Tráfico de Pessoas** no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, **de 7 de agosto de** 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O **tráfico internacional de** mulheres **para fins de exploração sexual**: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perspectivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição **do Tráfico de Pessoas**, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tráfico de pessoas**: maior proteção para mulheres, crianças

e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes **para fins de exploração sexual** comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha **de tráfico internacional de** mulheres. JusBrasil. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23)

[mulheres/111988657](#).

SENADO FEDERAL. **Tráfico internacional de** mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.

=====

Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2:

[investidura.com.br/noticias/mpf-sp/op-garanta-justica-federal-aceita-denuncia-contraseteabusados-puntraf](#)
[tcc-2023-000024-3-000130-as-parte-pula-ma-e-cad-exorta-1218-termos](#)
Termos comuns: 33

Similaridade: **0,45%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[investidura.com.br/noticias/mpf-sp/op-garanta-justica-federal-aceita-denuncia-contraseteabusados-puntraf](#)
[tcc-2023-000024-3-000130-as-parte-pula-ma-e-cad-exorta-1218-termos](#)

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023

SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres **para exploração sexual** é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
---------------------	---

1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10
3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins **de exploração sexual**, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia

especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O **tráfico internacional de mulheres para exploração sexual** é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins **de exploração sexual** é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em 1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção de Lake Success (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

6

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o **tráfico internacional de** mulheres para fins **de exploração sexual**, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do **tráfico internacional de** mulheres. No entanto, em **6 de outubro de** 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas **de exploração sexual**, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico **de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**, um ano depois no **dia 6 de outubro de** 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

7

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o **tráfico internacional de peçoas**.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; **tráfico internacional de peçoas**: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do **Conselho Nacional de Justiça** (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como "mulhas do tráfico", ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades **de exploração sexual**.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), "a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3

não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera "o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes" (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que "o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito" (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

"... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa "relação de tráfico sexual", porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.

(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas "a" e "b", do

3

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

O crime de tráfico **de pessoas para fins de exploração sexual** é classificado como um crime de ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 **de outubro de** 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e **internacional de pessoas** e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício,

considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres **para exploração sexual**, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II.

Define o

crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das

vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6

. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano **para exploração sexual** não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também

reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5º edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de **exploração sexual**, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização **de todos os** envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de **tráfico internacional de pessoas**, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins

Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente,

sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de **tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual** seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo **Ministério Público Federal**. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência **da Justiça Federal**, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do **tráfico internacional de pessoas**, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição **da Justiça Federal** para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob segredo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

14

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: ?o Direito Penal não pode se limitar à punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço **de exploração sexual** são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.
15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas **para exploração sexual**, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, **bem como para** a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do **Conselho Nacional de Justiça** (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédel Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle migratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins **de Exploração Sexual**, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa

região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de **exploração sexual**, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual**, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

o **Tráfico Internacional de Mulheres** é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no **tráfico internacional de pessoas** colocam

problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/>

projeto-preve-confisco-de-bens-de-

acusados-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para quatro países: Portugal, Angola, **África do Sul** e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da **vida ou saúde** de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano **Bento dos Santos Kangamba** como um dos participantes do esquema, sendo apontado como **o principal financiador** da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social **para as mulheres** resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRASIL. Operação Garina investiga **tráfico internacional de** mulheres para Angola. 2013. **Disponível em:**
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. **Acesso em:** 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de

capacitação e empoderamento **para as mulheres**, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. **Acesso em:** 06 abr

.
2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**), entre os

crimes hediondos. **Disponível em:** <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado **do dia 30 de julho**, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho **em Condições Análogas à de Escravo** e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. **Disponível em:** <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-traffic-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/traffic-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/traffic-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-traffic-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o

Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em:
[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-mulheres/111988657)

mulheres/111988657.

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.

=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2: [www.agbt.com.br/blog/como-obter-um-certificado-de-obito-internacional](#) (5822 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: **0,34%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[www.agbt.com.br/blog/como-obter-um-certificado-de-obito-internacional](#)

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023

SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia **a necessidade de** políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, **é essencial para** combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10



3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas **para que haja** prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres **é essencial para** mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, **precisa ser feito** um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes,

como o

Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em

1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo

reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da

abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os

primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional

relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados

pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a

Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para

a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção

de Lake Sucess (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e

reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da

pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico **de pessoas, que** alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras **para que o Estado** brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios **para obter o consentimento de uma pessoa que** tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação **é essencial para** a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2
em média, 150 bilhões de dólares por ano. Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui **para que o** aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna **fora de seu país de** origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. **De acordo com** dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8
entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?,

ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3
não configura crime,
desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

?... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa relação de tráfico sexual?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.
(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas a? e b?, do

3
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de

ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define o crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do

tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. **No entanto**, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção **é fundamental para** se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse **tipo de serviço**, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6
. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5° edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que ?o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que

fundamentaria a **necessidade de** responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a **necessidade de** uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização **de todos os** envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: ?quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:
?Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins

Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: "o Direito Penal não pode se limitar à

punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não **se trata de** um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão **para aqueles que** pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico

de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos

de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédél Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e **Rio de Janeiro**, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central

no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um

grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a **necessidade de** romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para

quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões **ao longo de** uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba **como um dos** participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, **uma vez que**, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico **de pessoas, que** contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRAZIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser **um passo importante para** reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está

intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, **para que haja** capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e **garantir que as** mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **por meio do** Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de->

mulheres/Traficodemulheres.pdf.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perspectivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças



e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para

fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria

Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível

em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23)

23

[mulheres/111988657](#).

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito

nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.

=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2:

[noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/fi/2019/02/01/prostituicao-conselho-constitucional-da-franca-va-da-lei-que-protege-clientes-drum/](#) (1380 termos)
Termos comuns: 20

Similaridade: **0,27%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/fi/2019/02/01/prostituicao-conselho-constitucional-da-franca-va-da-lei-que-protege-clientes-drum/](#)

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos 2020 a 2023

SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
---------------------	---



1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10
3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia

especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em 1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização **das Nações Unidas** (ONU), sobre os primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção de Lake Success (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à **exploração da prostituição** de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório **das Nações Unidas** sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

6

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão **de três a oito anos**.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à **exploração da prostituição**, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes **com a Lei 13.344**, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização **das Nações Unidas** (ONU), na Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, **a exploração da prostituição** de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

7

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e **a punição dos** responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório **das Nações Unidas** para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. **De acordo com** dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como "mulhas do tráfico", ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), "a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3

não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça".

Por outro lado, Rogério Greco considera "o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes" (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que "o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito" (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

"... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa "relação de tráfico sexual", porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim **uma forma de fraude**".

(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas "a" e "b", do

3

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9

Protocolo Adicional à Convenção **das Nações Unidas** contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício,

considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II.

Define o

crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou **pessoas com deficiência**, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das

vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel **de seres humanos**, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta **a exploração sexual**, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem **a exploração sexual**, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6

. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também

reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5º edição, em *Dos Delitos e das Penas*) já afirmava que o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal ? Parte Geral*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente,

sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como **signatário da**
14

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria **uma forma de** cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: ?o Direito Penal não pode se limitar à punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar **clientes da prostituição** forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédel Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa

região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a **exploração sexual de** vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral **das Nações Unidas** em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam

problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes.

Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes)

[projeto-preve-confisco-de-bens-de-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes)

[acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes). Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria **uma forma de** promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRASIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-trafico-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de

capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico **de seres humanos** está intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano **e a exploração**.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

.
2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>. Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta **que a Lei** dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em:

<https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma **lei que pune clientes de prostituição**. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO **DAS NAÇÕES UNIDAS**. Convenção **das Nações Unidas** contra o

Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23>

mulheres/111988657.

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.



=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2: [www.editoradplacido.com.br/direito-penal-parte-geral-14-edicao-2021](#) (790 termos)

Termos comuns: 14

Similaridade: **0,20%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[www.editoradplacido.com.br/direito-penal-parte-geral-14-edicao-2021](#)
=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10



3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5
serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes,

como o

Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em

1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo

reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da

abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os

primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional

relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados

pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a

Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para

a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção

de Lake Sucess (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e

reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da

pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?,

ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3
não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

?... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa relação de tráfico sexual?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.
(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas a? e b?, do

3
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de

ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define o crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do

tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "**o Direito Penal** deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6
. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5° edição, em *Dos Delitos e das Penas*) já afirmava que ?o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que

fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. **O Direito Penal** moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: ?quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:
?Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal ? Parte Geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: **o Direito Penal** não pode se limitar à

punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico

de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos

de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédel Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social **Universidade Federal de** Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central

no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um

grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para

quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRAZIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está

intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional **do Ministério Público** (CNMP), por meio do Comitê Nacional **do Ministério Público** de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-traffic-de->

mulheres/Traficodemulheres.pdf.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. **Direito Penal: Parte Especial**. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal ? Parte Geral**. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. *Criminologia*. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? **Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social**, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perspectivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças



e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para

fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria

Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível

em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23)

23

[mulheres/111988657](#).

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito

nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.

=====

Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2:

www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2024/June/how-violence-against-women-and-girls-including-human-trafficking-is-being-addressed-in-brazil.html (2139 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: **0,10%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2024/June/how-violence-against-women-and-girls-including-human-trafficking-is-being-addressed-in-brazil.html

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos 2020 a 2023

SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of **women for sexual exploitation** is a serious violation of **human rights and** a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater **international cooperation and** public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
---------------------	---



1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10
3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia

especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em 1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção de Lake Success (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). [Global Report on Trafficking in Persons 2022](#). Viena: UNODC, 2022.

6

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

“(…) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

7

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como "mulhas do tráfico", ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), "a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3

não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera "o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes" (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que "o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito" (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

"... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa "relação de tráfico sexual", porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.

(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas "a" e "b", do

3

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício,

considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II.

Define o

crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das

vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6

. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também

reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5º edição, em *Dos Delitos e das Penas*) já afirmava que o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal ? Parte Geral*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente,

sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9

, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: ?o Direito Penal não pode se limitar à punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédel Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle migratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa

região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam

problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes>.

projeto-preve-confisco-de-bens-de-

acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRASIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-trafico-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de

capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

.
2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>. Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (**Blue Heart Campaign**).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em:

<https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o

Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23>

mulheres/111988657.

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.



=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2: www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/assessments.html (1547 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: **0,07%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/assessments.html

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025



SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of **human rights and** a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater **international cooperation and** public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, **combined with the** punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: **Trafficking in women.** Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10



3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes,

como o

Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em

1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo

reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da

abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os

primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional

relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados

pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a

Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para

a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção

de Lake Sucess (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e

reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da

pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on **Trafficking in Persons** 2022. Viena: UNODC, 2022.

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?,

ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3
não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

?... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa relação de tráfico sexual?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.
(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas a? e b?, do

3
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de

ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define o crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do

tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6
. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5° edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que ?o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que

fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: ?quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:
?Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: "o Direito Penal não pode se limitar à

punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico

de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos

de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédél Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central

no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um

grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para

quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRASIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está

intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (**Blue Heart Campaign**).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de->

mulheres/Traficodemulheres.pdf.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>.
CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perspectivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças



e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para

fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria

Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível

em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23)

23

[mulheres/111988657](#).

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito

nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.

=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2: [ptcomputador.com/Pergunta/Google/254093.html](#) (420 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: **0,03%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[ptcomputador.com/Pergunta/Google/254093.html](#)

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10



3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes,

como o

Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em

1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo

reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da

abolição. **A partir de** informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os

primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional

relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados

pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a

Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para

a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção

de Lake Sucess (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e

reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da

pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

6

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, **a partir de** um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?,

ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3
não configura crime,
desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

?... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa relação de tráfico sexual?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.
(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas a? e b?, do

3
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de

ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define o crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do

tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6
. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5° edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que ?o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que

fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: ?quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:
?Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: "o Direito Penal não pode se limitar à

punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico

de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos

de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédél Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente **a partir de** Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central

no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um

grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para

quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRASIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está

intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de>

mulheres/Traficodemulheres.pdf.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>.
CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perspectivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças



e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para

fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria

Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível

em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-mulheres/111988657)

[mulheres/111988657](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-mulheres/111988657).

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.



=====
Arquivo 1: [TCC 2.4.pdf](#) (6089 termos)

Arquivo 2: www.huffpost.com/entry/child-abuse-changes-brain/_/1129978 (667 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: **0,00%**

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC 2.4.pdf](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

www.huffpost.com/entry/child-abuse-changes-brain/_/1129978

=====

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

Salvador
2025

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

TÍTULO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ? Anos
2020 a 2023
SUBTÍTULO: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO ESTRATÉGIA DE
COMBATE AO CRIME

TCC apresentado a Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção
da aprovação na graduação.

Orientador: Cristiano Lazaro Fiuza Figuerêdo

Salvador
2025

Resumo

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos. Políticas públicas. Legislação internacional.

Abstract

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.2 COMBATE O TRÁFICO DE MULHERES	5
2. CRIMINALIZAÇÃO.....	8
2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO	10



3. A ROTA DO TRÁFICO	15
4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
5. OPERAÇÃO GARINA	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7. REFERÊNCIAS	21

4

1. INTRODUÇÃO

Neste presente artigo temos o objetivo de analisar de forma sucinta sobre a complexidade do crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de exploração sexual, com um olhar voltado para os aspectos legais e políticas públicas implantadas para que haja prevenção deste crime, e não menos importantes leis internacionais que abordam o tráfico de pessoas e exploração sexual. A pesquisa terá caráter exploratório, mediante a análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como dados de levantamentos empíricos. A presente pesquisa baseia-se em dados coletados entre os anos 2020 ao ano de 2023.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma moderna de escravidão, que afeta milhões de pessoas, especialmente em contextos de pobreza, desigualdade de gênero e instabilidade política. Esse crime envolve abusos físicos e psicológicos, escravidão sexual e condições desumanas, impactando profundamente as vítimas e a sociedade em geral. A globalização e a migração em massa têm facilitado o aumento da exploração sexual transnacional, tornando necessário o fortalecimento de políticas públicas, legislações e a cooperação internacional para combater essa prática. A resposta ao tráfico deve ser integrada, focando na prevenção, proteção das vítimas, punição dos responsáveis e recuperação das vítimas resgatadas.

O tráfico de mulheres perpetua ciclos de pobreza, marginalização e desigualdades de gênero, além de reforçar estereótipos sociais prejudiciais. Apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação eficaz das leis ainda é insuficiente, tornando crucial a análise crítica das políticas atuais e a sugestão de melhorias nos mecanismos de combate e apoio às vítimas. Além disso, a conscientização pública sobre a complexidade do tráfico de mulheres é essencial para mobilizar esforços e promover mudanças significativas.

Este estudo visa contribuir para a proteção das vítimas, a melhoria das políticas públicas e a promoção da justiça e igualdade, combatendo uma das formas mais cruéis de exploração humana.

A natureza clandestina do tráfico e a vulnerabilidade das vítimas tornam difícil o combate a esse crime. Além disso, fatores como pobreza, desigualdade de gênero e a demanda por

5
serviços sexuais contribuem para a perpetuação deste tipo de exploração. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um problema global que exige esforços coordenados de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

O presente estudo não pretende esgotar todo o tema, mas destaca o alarmante número de mulheres vítimas do tráfico internacional, a relevância dos fatores socioeconômico para a perpetuação desse crime e a complexidade deste crime.

1.2 COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia,

1

?a partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o ?desprezível comércio? escravagista do Direito das Gentes,

como o

Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em

1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo

reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da

abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os

primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional

relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados

pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a

Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para

a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção

de Lake Sucess (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e

reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da

pessoa humana.? (LADEIA, Ansyse. 2012. np. Apud site do Senado Federal. 2023. Np.)

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1,.

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

?(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos?. (ONU, 2003).

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de

peçoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de peçoas e o tráfico internacional de peçoas.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de peçoas: tráfico interno de peçoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de peçoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de peçoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Peçoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de peçoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de peçoas anualmente, movimentando,

2

em média, 150 bilhões de dólares por ano.

Observa-se que atualmente existem mais peçoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de peçoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão

8

entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como ?mulas do tráfico?,

ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

2. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja,

3
não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça?.

Por outro lado, Rogério Greco considera o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes? (GRECO, 2017, p. 503). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito? (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

?... não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa relação de tráfico sexual?, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude?.
(NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas a? e b?, do

3
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Lake Success, Nova York, 1949.

9
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de

ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo.

4

O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência.
- b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas.
- c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor.
- d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave.

4

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 193, p. 1, 7 out. 2016.

? BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para

5

afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

2.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores. A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece. Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

5
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149-A, §1º, inciso II. Define o crime de tráfico de pessoas e estabelece causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

11

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do

tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas. A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, ele se beneficia diretamente da violação de um bem jurídico alheio ? a vida e a dignidade de outra pessoa ? sem o seu consentimento. E sem dignidade, não há como se falar verdadeiramente em vida. Trata ? se de um atentado direto á integridade física, psíquica e moral de outrem.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado ? sua própria saúde e vida ? o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas ? mesmo agindo contra si ? mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

12

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) "o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana?

6
. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000, 5° edição, em Dos Delitos e das Penas) já afirmava que ?o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que

fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito?.

76

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: ?quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?. Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro:
?Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.?

6

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

7

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Maria José Araújo. 4. Ed. São Paulo: Martins

Fontes, 2003.

13

Pena ? reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da

Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição.

8

O Protocolo de Palermo (2000)

9
, ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

7

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: "o Direito Penal não pode se limitar à

punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa? (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que ?como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas

7
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 109, inciso V.

8
BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940. Art. 234-B e art. 7º, inciso II, alínea ?a?.

9
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico

de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

15

online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.? A co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

?O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos

de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico.? (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

3. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália.

Segundo Hédel Torres (2012, p. 123):

?As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle imigratório para cidadãs brasileiras.?(TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial ? PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

16

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior. Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central

no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que

17

o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

?O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um

grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las. (JESUS, Damásio 2003, p.13)?

Segundo Leitão (2020, p. 45),

?O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres.?

(LEITÃO, 2020)

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

8

8

AGÊNCIA SENADO. Projeto prevê confisco de bens de acusados de tráfico de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/projeto-preve-confisco-de-bens-de-acusados-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

18

5. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para

quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação ?Garina?

9
, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas. O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres

9
JUSBRAZIL. Operação Garina investiga tráfico internacional de mulheres para Angola. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/operacao-garina-traffic-mulheres>. Acesso em: 6 abr. 2025.

19

humanos e ofereçam informações sobre como buscar

10 9

ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco. Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está

intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas por quadrilhas de tráficos humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas. Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei 8.069/1990). Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.668, de 2023. Dispõe sobre o confisco de bens dos condenados

por tráfico de pessoas, especialmente contra crianças e adolescentes, destinando-os à reparação das vítimas.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158880>. Acesso em: 06 abr

2025.

10

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,

para incluir o art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre os

crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147193>.

Acesso em: 06 abr. 2025.

20

envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade. (Fonte: Agência Senado).

O ?Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas? no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

21

7. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL. Mulheres e crianças representam 65% das vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/140595/mulheres-e-criancas-representam-65-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas>.

BRASIL. Cartilha traz informações para prevenir tráfico de mulheres. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de->

mulheres/Traficodemulheres.pdf.

BRASIL. Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. CUNHA, Rogério, 2017, p. 225.

DAMÁSIO, Jesus. Direito Penal: Parte Especial. 2020.p. 36.

DAMÁSIO, de Jesus. O Tráfico de Mulheres e a Garantia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANÇA confirma lei que pune clientes de prostituição. RFI, 01 fev. 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20190201-conselho-constitucional-da-franca-confirma-lei-que-pune-clientes-de-prostituicao-0>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal ? Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

22

GRECO, Rogério. Criminologia. 2017, p. 503.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

LEITÃO, Ariane. Tráfico de mulheres. São Paulo: Editora X, 2020.

MARCELA, Antonia Aparecida. Gênero e tráfico internacional de pessoas em Mato Grosso. 2015. Dissertação (Mestrado em Política Social) ? Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Mato Grosso, 2015.

NOGUEIRA, NETO, P. E. PESTRAF. O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2002. p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perspectivas.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Palermo, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. Tráfico de pessoas: maior proteção para mulheres, crianças



e migrantes. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210204IPR97113/trafico-de-pessoas-maior-protecao-para-mulheres-criancas-e-migrantes>.

PESTRAF ? Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para

fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria

Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível

em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf.

PF desarticula quadrilha de tráfico internacional de mulheres. JusBrasil. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pf-desarticula-quadrilha-de-trafico-internacional-de-23)

23

[mulheres/111988657](#).

SENADO FEDERAL. Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito

nacional e internacional. Senado Federal. Disponível em: f.



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL –
ANOS 2020 A 2023: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO
ESTRATÉGIA DE COMBATE AO CRIME**

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

**SALVADOR
2025**

SANNARA SANTOS RIBEIRO SANTANA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL VOLTADO
AO GÊNERO FEMININO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL –
ANOS 2020 A 2023: CRIMINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS COMO
ESTRATÉGIA DE COMBATE AO CRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Cristiano Lázaro

SALVADOR

2025

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Sannara Santos Ribeiro Santana
Acadêmico

Cristiano Lázaro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

O tráfico internacional e interno de mulheres para exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma contemporânea de escravidão. Este estudo tem como objetivo analisar a complexidade desse crime, abordando aspectos legais, políticas públicas de prevenção e legislações internacionais. A pesquisa adota um caráter exploratório, fundamentando-se em bibliografia especializada, documentação jurídica e dados empíricos coletados entre 2020 e 2023. Os resultados indicam que, apesar da existência de tratados e legislações, a aplicação das leis ainda é insuficiente, dificultando o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. A análise evidencia a necessidade de políticas mais eficazes, maior cooperação internacional e conscientização pública para enfrentar esse problema. Conclui-se que a implementação de medidas integradas, aliadas à punição dos responsáveis e à recuperação das vítimas, é essencial para combater essa forma de exploração e promover justiça e igualdade.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres; Exploração sexual; Direitos humanos; Políticas públicas; Legislação internacional.

ABSTRACT

International and domestic trafficking of women for sexual exploitation is a serious violation of human rights and a contemporary form of slavery. This study aims to analyze the complexity of this crime, addressing legal aspects, public prevention policies and international legislation. The research adopts an exploratory nature, based on specialized bibliography, legal documentation and empirical data collected between 2020 and 2023. The results indicate that, despite the existence of treaties and legislation, the application of laws is still insufficient, making it difficult to combat trafficking and protect victims. The analysis highlights the need for more effective policies, greater international cooperation and public awareness to address this problem. It is concluded that the implementation of integrated measures, combined with the punishment of those responsible and the recovery of victims, is essential to combat this form of exploitation and promote justice and equality.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. Human rights. Public policies. International legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES	7
3. CRIMINALIZAÇÃO	11
3.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO.....	15
4. A ROTA DO TRÁFICO	14
5. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	18
6. OPERAÇÃO GARINA.....	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas, particularmente de mulheres para fins de exploração sexual, constitui uma das manifestações mais cruéis da violência de gênero e uma das formas de crime transnacional mais rentáveis e presentes na realidade brasileira e mundial. Ele revela tanto desigualdades estruturais — como a pobreza, a desigualdade de gênero e a falta de educação — quanto fragilidades nas redes de combate ao crime. A mulher, principalmente a vulnerável, torna-se mercadoria nas mãos de redes organizadas que, movidas pelo interesse econômico, a submetem ao tráfico, ao trabalho forçado e ao aprisionamento sexual.

Este fenômeno revela-se particularmente alarmante no período de 2020 a 2023, sendo o Brasil tanto um ponto de origem quanto de trânsito de mulheres para diferentes destinos, principalmente para a Europa — sendo Espanha, Portugal e Itália algumas das principais rotas — e para outras comunidades ao redor do mundo. A situação revela uma realidade de violência institucional e de desigualdade de direitos, sendo preciso dar maior visibilidade ao problema e ao caminho jurídico-político para combatê-la.

A discussão acerca do tráfico revela a urgência de se compreender suas dimensões jurídico-sociais e de se adotar medidas tanto preventivas quanto punitivas, a fim de minimizar suas consequências. A criminalização do usuário, a avaliação da eficácia das políticas públicas, o envolvimento de redes transnacionais do crime e o papel da violência de gênero representam vertentes de um debate complexo, que revela tanto a vulnerabilidade das comunidades envolvidas quanto a insuficiência das estratégias de combate ao tráfico. Apenas pelo estudo atualizado, jurídico e multissetorial serão possíveis a avaliação das estratégias de combate ao tráfico e a definição de políticas públicas que fortaleçam a prevenção, a assistência às vítimas e a punição de todos os agentes envolvidos.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe responder ao seguintes questionamentos: De que forma o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual revela desigualdades de gênero e vulnerabilidades sociais? E como a criminalização do usuário, junto às políticas públicas de combate ao tráfico, pode minimizar essa violência, protegendo as vítimas e reprimindo o crime?

Com o objetivo de atender a esses questionamentos, a metodologia adotada neste estudo é de caráter exploratório, sendo baseada na avaliação de fontes jurídico-doutrinárias, legislações, documentos internacionais, relatórios de órgãos governamentais

— como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público —, além de dados de fontes como o Governo, o Senado e a ONU. A abordagem proporciona uma compreensão tanto jurídico-dogmática quanto social e criminológica do fenômeno, considerando também o período de 2020 a 2023 como marco temporal da investigação.

2. COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Para que possamos entender melhor sobre o tema, precisa ser feito um breve histórico do Tráfico de Mulheres. De acordo a dados coletados no site do Senado Federal (2023), baseado no artigo escrito por Ansyse Cynara Teixeira Ladeia¹:

A partir do século XIX, é quando acontecem os primeiros tratados propondo proscrever o 'desprezível comércio' escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em 1814. A partir deste tratado o tráfico de pessoas passou-se então a ser visto como algo desumano, e assim sendo reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, que foram incansáveis em campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da abolição. A partir de informações coletadas em site da ² Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, podemos citar também a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados pela Liga das Nações, e posteriormente a estes cria-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, no ano de 1949. A convenção de Lake Success (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo, ela valoriza a dignidade da pessoa humana (LADEIA, 2012).

O termo lenocínio refere-se à exploração da prostituição de terceiros, abrangendo práticas como o favorecimento, o incentivo, a mediação ou o lucro proveniente dessa atividade. No contexto jurídico, o lenocínio é considerado um crime em diversos países, incluindo o Brasil, onde está previsto no Código Penal.

O tráfico de pessoas é uma deplorável realidade que sempre existiu no mundo, todavia, esse processo ganhou visibilidade a partir da queda do muro de Berlim, marco da terceira fase da globalização, que possibilitou a formação de poderosas organizações criminosas.

¹ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro passou a tipificar esse crime em seu artigo 231, estabelecendo que promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher destinada à prostituição, ou a saída de mulher para exercê-la no exterior com uma pena de reclusão de três a oito anos.

Essa norma buscava coibir o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, refletindo uma preocupação com a proteção da dignidade humana e o combate à exploração da prostituição, especificamente tratando do tráfico internacional de mulheres. No entanto, em 6 de outubro de 2016, ocorreram mudanças importantes com a Lei 13.344, resultado da CPI do Tráfico de pessoas, que alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e ampliando o entendimento sobre o tráfico de pessoas, não se limitando apenas à exploração sexual. Essa lei introduziu novos aspectos penais e extrapenais, incorporando princípios específicos e diretrizes inovadoras para que o Estado brasileiro pudesse desenvolver uma estrutura mais abrangente de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a compreender, de maneira integrada, ações preventivas, repressivas e de apoio às vítimas, buscando tornar mais eficaz o combate a essa prática que viola direitos humanos.

Em 2003 a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

(...) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (ONU, 2003).²

No ano de 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, um ano depois no dia 6 de outubro de 2006 aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo a diferença entre o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas, do decreto de número nº 5.948 (art. 2º, parágrafos 5º e 6º), distinguindo assim o que seria o tráfico interno de pessoas e o tráfico

² ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena: UNODC, 2022.

internacional de pessoa.

De acordo com informações do portal oficial do governo (gov.br), o Decreto nº 5.948/2006 estabelece distinções claras entre as modalidades de tráfico de pessoas: tráfico interno de pessoas, ocorre quando a vítima é recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida dentro do território nacional com o propósito de exploração; tráfico internacional de pessoas: caracteriza-se pela movimentação da vítima entre diferentes países para fins de exploração, ultrapassando as fronteiras nacionais. Essa diferenciação é essencial para a aplicação de políticas públicas eficazes no combate ao tráfico de pessoas, garantindo a proteção adequada às vítimas e a punição dos responsáveis.

Com base nas pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça (2022), constatou-se, a partir de um levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que mulheres e meninas correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico de pessoas, e que, em 92,4% dos casos mencionados nos processos, o Brasil é indicado como o país de origem dessas vítimas. Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os traficantes exploram cerca de 25 milhões de pessoas anualmente, movimentando, em média, 150 bilhões de dólares por ano. Observa-se que atualmente existem mais pessoas sendo traficadas do que em qualquer outro momento da história humana, com a maior parte dessas vítimas, cerca de 85%, exploradas sexualmente.

Nesse contexto, o fator socioeconômico das vítimas é considerado relevante, pois a situação de vulnerabilidade contribui para que o aliciamento ocorra com maior facilidade, especialmente entre mulheres de baixa renda, periféricas e segundo dados extraídos do GOV.COM (2024) de pesquisas retiradas através de dados do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (Unodc) 72% dessas mulheres são de pele negra, que buscam uma vida mais digna fora de seu país de origem. Ainda segundo dados da UNODC, no Brasil o tráfico de pessoas se encontra como a terceira maior fonte de renda do tráfico, ficando atrás somente do tráfico de armas e drogas, e movimenta cerca de 32 bilhões de dólares. De acordo com dados do GOV.COM e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existe uma conexão entre o crime organizado e o tráfico de drogas sendo outra forma de aliciamento, com mulheres sendo recrutadas sob a falsa premissa de atuarem apenas como 'mulas do tráfico', ou seja, transportadoras de substâncias ilícitas para outros países. Contudo, ao chegarem ao destino, muitas dessas mulheres têm seus documentos retidos e sob coação, são forçadas a se envolver em atividades de exploração sexual.

3. CRIMINALIZAÇÃO

Neste crime, não falamos apenas de autor, temos a figura co-autor aquele que conjunto com o autor comete o ato delitivo, e a figura do partícipe que não pratica a conduta delitiva, mas contribui para que ocorra o ato delituoso.

Sobre este tema, faz-se pertinente citar opiniões divergentes na doutrina quanto ao consentimento da vítima, especialmente no que diz respeito ao caso em que ela aceita sair do país para trabalhar na prostituição. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p.225), “a presença do consentimento da vítima torna a conduta atípica, ou seja, não configura crime, desde que o consentimento não tenha sido obtido por meio de violência, fraude, coação, abuso ou ameaça”.

Por outro lado, Rogério Greco considera “o consentimento da vítima um elemento irrelevante do ponto de vista penal, defendendo que a conduta em questão deve ser punida independentemente do acordo entre as partes” (Greco, 2017). Uma posição semelhante é sustentada por Damásio de Jesus, que afirma que “o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito” (JESUS, 2020, p. 364).

Neto Nogueira, por sua vez, ressalta que:

Não se deve esquecer que, mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa ‘relação de tráfico sexual’, porque, mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude (NOGUEIRA, Neto, 2002, p. 174).

Embora haja divergências doutrinárias, ambas as vertentes concordam que a interpretação sobre o consentimento das vítimas deve observar o disposto no art. 3º, alíneas “a” e “b”, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é classificado como um crime de ação múltipla, pois abrange diversos verbos que descrevem sua prática. O artigo 149-A do Código Penal estabelece que esse crime ocorra quando alguém agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe uma pessoa, utilizando-se de ameaça grave, violência, coerção, fraude ou abuso, com o objetivo de explorá-la. A infração se configura desde a etapa de recrutamento da vítima, sendo caracterizada pelo uso de força, coação física ou psicológica, abuso de autoridade ou engano, culminando na chegada ao local onde ocorrerá a exploração. A pena prevista para essa conduta é de

reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, o que a exclui do rol de infrações de menor potencial ofensivo, não permitindo a suspensão condicional do processo. O parágrafo primeiro do artigo 149-A determina circunstâncias que aumentam a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

a) Se o autor for funcionário público e cometer o crime durante o exercício de suas funções ou utilizando-se dessa condição. O agravamento se justifica pela expectativa de que servidores públicos atuem no combate a tais crimes, e não contribuam para sua ocorrência; b) Se a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Aqui, o aumento da pena se baseia na maior vulnerabilidade dessas vítimas; c) Se o criminoso aproveitar-se de relações familiares, convivência, hospitalidade, dependência financeira, posição de autoridade ou superioridade hierárquica ligada ao trabalho. Esse fator agrava a infração porque a vítima, muitas vezes, sente-se intimidada ou influenciada pela relação que mantém com o agressor; d) Se a vítima for levada para fora do país, configurando tráfico internacional. Nesse caso, a amplitude territorial da conduta a torna ainda mais grave (BRASIL, 1940).

Já o parágrafo segundo prevê uma redução da pena de um a dois terços caso o réu seja primário e não faça parte de uma organização criminosa. Para a concessão desse benefício, considera-se a primariedade técnica, ou seja, meros antecedentes criminais ou processos em andamento não são suficientes para afastá-lo. Além disso, é indispensável que o agente não esteja vinculado a grupos criminosos organizados.

Essa possibilidade de redução da pena é alvo de críticas, pois, apesar da gravidade do tráfico humano, a punição ainda pode ser considerada branda. Outro ponto questionável é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado a crime hediondo, o que poderia conferir-lhe uma repressão mais severa. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal não faz referência expressa a ele, o que sugere que sua eventual anuência não tem o poder de descaracterizar o delito.

3.1 NORMA PENAL BRASILEIRA E CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO

A norma penal e a penalização dos usuários desempenham um papel crucial na redução de crimes, especialmente no contexto do tráfico de pessoas. A norma penal é o conjunto de regras estabelecidas pela legislação para coibir comportamentos ilícitos, estabelecendo as consequências legais para aqueles que cometem crimes. Quando se aplica a penalização de maneira eficaz, a norma penal atua como um deterrente, dissuadindo potenciais infratores.

A penalização dos usuários, ou seja, daqueles que consomem os serviços derivados de atividades criminosas, como no caso do tráfico de mulheres para exploração sexual, é

uma estratégia importante para enfraquecer a demanda e, conseqüentemente, reduzir o crime. Ao punir os consumidores desses serviços, cria-se um efeito cascata: a demanda diminui, a lucratividade do crime é reduzida, e, com isso, o incentivo para a prática ilegal se enfraquece.

Além disso, a penalização serve para enviar uma mensagem clara à sociedade sobre a gravidade do crime e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos. Ao responsabilizar não apenas os traficantes, mas também os consumidores, a abordagem torna-se mais abrangente e eficaz, aumentando a conscientização sobre os impactos devastadores desses crimes.

O artigo 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses grupos. Diante da realidade em que as mulheres são constantemente expostas a situações de risco e representam a maioria das vítimas desse tipo de crime, evidenciando assim a vulnerabilidade da mulher, seria pertinente incluir expressamente o sexo feminino nesse rol de causas de aumento de pena. Essa medida fortaleceria a proteção jurídica das mulheres e contribuiria para a repressão mais severa do tráfico de pessoas, desestimulando sua prática e promovendo maior justiça para as vítimas.

A legislação penal brasileira, em regra, não criminaliza o simples uso de algo ilícito, focando principalmente na repressão de quem produz, distribui ou comercializa a atividade ilegal. No entanto, o crime de tráfico de pessoas não envolve apenas o consumo de um bem ou substância ilícita, mas sim a exploração cruel de seres humanos, majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade.

No caso do usuário de serviços oriundos da exploração sexual, tendo a traficância como meio facilitador, o agente satisfaz a sua lascívia, violando a dignidade sexual de outrem, uma vez que a relação ocorre sem o consentimento da vítima. Trata-se de um atentando ao direito à integridade física, psíquica e moral de outrem, sendo um dos bens jurídicos penalmente tutelados pela legislação brasileira. Nesse sentido é importante evocar o Princípio da Especialidade, traduzindo-se naquele que trata de uma norma específica destinada a determinado sujeito que possua qualidade especial e necessidade de proteção. Damásio de Jesus, diz que:

A especialidade é critério de solução de antinomias. A norma especial afasta a aplicação da norma geral, inclusive quanto à pena, por ser mais apropriada à situação típica concreta (JESUS, 2022).

Destarte, defende-se a necessidade de agravar a pena daquele que se beneficia

utilizando sexualmente mulheres oriundas do contexto da traficância. Funcionaria, por exemplo, como o delito tipificado no artigo 180 do Código Penal Brasileiro, o qual pune aquele que se beneficia da aquisição de produtos oriundos de meios criminosos.

Por outro lado, o usuário de drogas, ainda que esteja sim prejudicando um bem tutelado pelo Estado sua própria saúde e vida o faz em relação a si mesmo, e não contra a vontade de outra pessoa. Os danos recaem sobre si, e não sobre terceiros. Essa distinção é fundamental para se compreender a gravidade diferenciada das condutas.

O usuário que consome drogas para uso pessoal compromete a própria integridade. Já o usuário que consome sexo oriundo do tráfico humano compromete, sem consentimento e de maneira violenta, a vida de terceiros.

Diante disso é preciso questionar por que, em muitos contextos já se criminalizou o usuário de drogas mesmo agindo contra si, mas não se aplica o mesmo rigor ao usuário que fomenta a exploração sexual, cuja prática viola diretamente a dignidade e liberdade de outras pessoas. A diferença do impacto jurídico e ético entre essas condutas é gritante.

Consoante a essa realidade, torna-se fundamental que a responsabilização penal se estenda também aos usuários desse tipo de serviço, pois, ao financiarem a exploração sexual, eles contribuem diretamente para a perpetuação dessa prática degradante.

É importante mencionar que a pena tem como finalidade não só a punição, mas, também, a educação. Entende-se pela necessidade da punição do agressor na atuação do caráter pedagógico da pena. Cezar Roberto Bitencourt, um dos penalistas mais respeitados do Brasil, trata do caráter sancionatório da pena em sua obra Tratado de Direito Penal. Ele afirma:

A pena é a sanção imposta pelo Estado ao autor de um delito, como retribuição pelo mal praticado e como forma de prevenção. A pena é essencialmente sancionatória, porque traduz uma reação do ordenamento jurídico frente à violação de suas normas (BITENCOURT, 2023).

O jurista Luiz Flávio Gomes (2019, Parte Geral) aduz que o Direito Penal deve atuar de maneira eficaz na proteção de bens jurídicos fundamentais, especialmente quando envolvem a dignidade da pessoa humana. Assim, penalizar os usuários do tráfico humano para exploração sexual não apenas desestimularia a demanda por esse crime, mas também reforçaria a proteção às vítimas. Além disso, Beccaria (2000) já afirmava que “o rigor das leis deve atingir não apenas os autores diretos do crime, mas todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para sua existência, o que fundamentaria a necessidade de responsabilização dos consumidores desse serviço ilícito”.

Ela Wiecko de Castilho (2012), enquanto exercia o cargo de Subprocuradora-geral

da República, enfatizou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal para enfrentar o tráfico de pessoas de maneira eficaz. Ela argumenta que mudanças isoladas nos artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico para fins de exploração sexual, são insuficientes. Para Ela Wiecko, é fundamental um trabalho sistêmico que aborde todas as facetas do problema, incluindo a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia do tráfico.

Para criminalizar o usuário do serviço de tráfico internacional de pessoas, é necessário adotar uma abordagem legislativa que reconheça sua participação essencial na perpetuação desse crime. O Direito Penal moderno não deve punir apenas os agentes que recrutam, transportam e exploram as vítimas, mas também aqueles que financiam e incentivam essa prática ao consumir esses serviços.

Nos termos do Código Penal brasileiro, em seu artigo 29, prevê a conduta: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (BRASIL, 1940). Ainda sob os termos do artigo 215 do Código Penal Brasileiro: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (BRASIL, 1940).

Nucci (2014, p, 02) vai dizer que a vítima de crime contra a dignidade sexual é aquela que, mediante coação física ou moral, é forçada a participar da satisfação da lascívia do agente, sem consentimento. Além disso, considera-se ofendido aquele que, para atender a outro interesse do agente, é levado a praticar atos sexuais não desejados.

Tendo em vista que a vítima se encontra na condição de pessoa traficada, privada de sua liberdade e impedida de manifestar livremente sua vontade de não se submeter à conjunção carnal, vislumbra-se a possibilidade de autuação do usuário no crime previsto no referido dispositivo legal. A limitação da autonomia da vítima, ainda que não envolva violência física direta, configura meio que impede ou dificulta sua livre manifestação de vontade, preenchendo, assim, os elementos típicos do artigo 215 do Código Penal.

A investigação e o julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seguem regras específicas, ação penal é pública e independe de representação para ter início, sendo iniciada com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal. O processo tramita na Justiça Federal, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e a apuração compete à Polícia Federal.

Para que um crime seja da competência da Justiça Federal, é necessário que esteja previsto em tratado ou convenção internacional assinada pelo Brasil e que seja

caracterizado como crime transnacional, isto é, com início em um país e conclusão ou intenção de conclusão em outro. No caso do tráfico internacional de pessoas, trata-se de um delito que ultrapassa as fronteiras nacionais e estão contemplados no Protocolo de Palermo, o que define a atribuição da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Além disso, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual devem tramitar sob sigilo de justiça, garantindo maior proteção às vítimas e ao andamento das investigações.

Já o artigo 7º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, determina que a legislação penal brasileira se aplique a crimes cometidos fora do território nacional quando houver tratado ou convenção que imponha ao Brasil a obrigação de puni-los. Dessa forma, como signatário da Convenção de Palermo, o país assume a responsabilidade de julgar e combater o tráfico de pessoas dentro de sua jurisdição (BRASIL, 1940).

O Protocolo de Palermo (2000), ratificado pelo Brasil, estabelece diretrizes para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Ele enfatiza que os países signatários devem adotar medidas eficazes contra "aqueles que, sabendo da origem ilícita da exploração, ainda assim contribuem para sua manutenção". Dessa forma, a criminalização do usuário seria uma forma de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Conforme professor Luiz Flávio Gomes argumenta: “o Direito Penal não pode se limitar à punição dos intermediários do crime, devendo alcançar também aqueles que, mesmo indiretamente, sustentam a atividade criminosa” (GOMES, 2019).

No caso do tráfico internacional, os consumidores do serviço de exploração sexual são um dos principais fatores que impulsionam esse mercado ilícito, que não se trata de um consumo de drogas ilícitas, mas sim de pessoas, na sua predominância mulheres em vulnerabilidade.

Consoante informações obtidas na Legislação Francesa (2016), países como a França, por exemplo, adotou medidas para penalizar clientes da prostituição forçada. A legislação francesa prevê multas e até pena de prisão para aqueles que pagam por serviços sexuais sem verificar se a pessoa envolvida está ali por vontade própria.

Para aprofundar a pesquisa, busca-se também dados adicionais no Parlamento Europeu, cuja relevância é fundamental, dado que a Europa é o principal destino de mulheres traficadas do Brasil.

O co-relator Juan Fernando López Aguilar, em plenária do Parlamento Europeu, ao pesquisar sobre o tema em 2020, concluiu que “como resultado da crise da COVID-19, as ferramentas online estão sendo cada vez mais utilizadas para atrair e enganar pessoas.” A

co-relatora Maria Soraya Rodriguez Ramos complementou:

O tráfico de seres humanos viola a vida, a integridade física e mental, a liberdade sexual e a dignidade humana. Desumaniza os indivíduos e transforma-os em objetos de compra. Incide predominantemente sobre mulheres e meninas para exploração sexual, traficadas por homens. O aumento alarmante do tráfico de crianças afeta particularmente migrantes sem registro. Apelamos à Comissão para que reveja a Diretiva Antitráfico, para que todos os Estados-membros criminalizem explicitamente o uso de serviços prestados por vítimas de tráfico (RAMOS, 2021).

Considerando que o continente Europeu possui os países que mais recebem essas vítimas, a criminalização não apenas dos traficantes, mas também dos consumidores desses serviços, surge como uma medida promissora para a restrição desse crime, bem como para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

4. A ROTA DO TRÁFICO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a Espanha ocupa o primeiro lugar como destino, seguida por Portugal e Itália. Segundo Hédél Torres (2012, p. 123):

“As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha estão, na maioria das vezes, associadas a uma mesma rede criminosa, denominada Conexão Ibérica, que engloba diversas organizações ilícitas, com destaque para a máfia russa, responsável por movimentar aproximadamente 8 bilhões de dólares por ano por meio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Vale ressaltar que a entrada dessas brasileiras nessa rede ocorre prioritariamente por Lisboa, devido à flexibilização no controle migratório para cidadãs brasileiras.” (TORRES, 2012).

Segundo a Dissertação de Antonia Aparecida Marcel, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social Universidade Federal de Mato Grosso como requisito para a obtenção do título de Mestre em Política Social (2015), que obteve seus dados baseado na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial – PESTRAF, no Brasil, as rotas internas do tráfico de mulheres variam conforme a região. Na região Sul, as redes criminosas utilizam principalmente vias terrestres para deslocamento entre Rio Grande do Sul e Paraná, enquanto o transporte aéreo ocorre principalmente a partir de Foz do Iguaçu, Curitiba e outras cidades do interior do Paraná.

Na região Sudeste, há grande incidência de tráfico interno, especialmente nos deslocamentos entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, além do fluxo entre Uberlândia e Belo Horizonte. Essa região também se destaca como receptora de mulheres traficadas, pois

seus grandes centros urbanos funcionam como pontos estratégicos para a transição de vítimas rumo ao exterior.

Já na região Centro-Oeste, o tráfico de mulheres está fortemente ligado à sua posição central no país, facilitando o deslocamento para diversas localidades. Além disso, o crescimento do turismo contribui para a exploração sexual de vítimas, que muitas vezes são submetidas à servidão sexual por turistas e pessoas de alto poder aquisitivo.

No Nordeste, o turismo sexual tem grande influência no tráfico de mulheres. Muitos estrangeiros viajam à região em busca de exploração sexual, impulsionando a criminalidade. Segundo a PESTRAF (2002, p. 81), os estados com os maiores índices de tráfico interno são Maranhão e Pernambuco. Além disso, cidades de pequeno e médio porte frequentemente servem como pontos intermediários para rotas nacionais e internacionais, principalmente por estarem próximas a aeroportos, rodovias e hidrovias.

Na região Norte, o tráfico de mulheres se destaca pela vasta extensão territorial e pelas fronteiras com sete países, além da precariedade das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura local. As redes criminosas direcionam suas rotas para áreas em crescimento econômico, eventos turísticos e locais estratégicos que facilitam conexões com outras rotas. Embora não existam registros de rotas marítimas, a PESTRAF identificou que, na Amazônia, o transporte fluvial é utilizado em parceria com redes criminosas para facilitar o tráfico.

5. TRÁFICO INTERNACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução 217 (III), tornou-se um marco global ao consolidar os princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Esse documento assegura o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de homens e mulheres, independentemente de nacionalidade, raça ou condição social (ONU, 1948).

O crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, está inteiramente ligado à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, pois mesmo cerceia a liberdade e principalmente a dignidade da mulher. É de extrema clareza que o Tráfico Internacional de Mulheres é uma afronta aos direitos humanos, abrangendo diversas situações de comércio do ser humano, que partem na sua maioria das vezes da exploração sexual, trabalhos forçados, e quando essas mulheres por sua vez são mortas devida a situações insalubres impostas a elas, as mesmas possuem seus órgãos vendidos no mercado clandestino.

Consoante ao exposto, Damásio de Jesus tece as seguintes considerações:

O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las (JESUS, Damásio 2003).

Segundo Leitão (2020, p. 45),

O fenômeno do tráfico de mulheres e meninas, como uma gravíssima violação dos direitos humanos, complexo e multifacetado, recortado pela disputa dos corpos, seja para o trabalho sexual, para o trabalho escravo ou para o tráfico de drogas e armas, também é disputado conceitualmente, já que se insere na complexa malha da violência de gênero, mediada pelo mercado, facilitada pela exclusão econômica e social, por uma história de comércio de corpos, pela legitimidade do escravismo e do racismo, e pela ainda elevada aceitação da violência contra as mulheres. Entretanto, a compreensão do problema como parte das violências estruturais, portanto, de difícil abordagem, não impede a adoção de medidas urgentes e integradas, as quais são reivindicadas pelo movimento de mulheres (LEITÃO, 2020).

É possível perceber que a autora traz um enfoque alinhado a esta pesquisa, ressaltando a necessidade de romper com a realidade que escraviza mulheres em diferentes partes do mundo, impondo-lhes papéis de submissão, violência e preconceito. Assim, fica claro que o tráfico de mulheres não se limita à esfera penal, mas, como já mencionado, envolve tratados internacionais e princípios de dignidade humana. Esse contexto realmente destaca a necessidade urgente de políticas públicas eficazes voltadas para a proteção das mulheres e o combate à violência estrutural que alimenta o tráfico humano. A violência estrutural, muitas vezes enraizada em desigualdades de gênero, pobreza, discriminação e falta de acesso a oportunidades, cria um terreno fértil para a exploração de mulheres e meninas por redes criminosas de tráfico.

6. OPERAÇÃO GARINA

O grupo foi acusado de aliciar e explorar aproximadamente 1.250 mulheres, enviando-as para quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria. Além disso, os integrantes foram indiciados por crimes como sequestro e cárcere privado, manutenção de casa de prostituição, exploração sexual, associação criminosa, facilitação à prostituição, fraude, exposição da vida ou saúde de terceiros a risco e tráfico de entorpecentes. O esquema movimentou cerca de US\$ 65 milhões ao longo de uma década de atividades ilícitas.

A Polícia Federal identificou o general angolano Bento dos Santos Kangamba como um dos participantes do esquema, sendo apontado como o principal financiador da organização criminosa. Assim como a operação “Garina”⁹, o Brasil precisava cada vez mais operar neste crime que por sua vez é oculto, seja por vergonha das vítimas em denunciar ou por na sua maioria das vezes a vítima chegar a óbito.

Não foi possível obter informações adicionais, uma vez que, conforme já mencionado, as investigações referentes ao delito em questão tramitam sob segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, o que restringe o acesso aos autos e limita a publicidade dos dados processuais e investigativos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado precisa adotar medidas específicas para enfrentar essa realidade e criar uma rede de proteção que atenda as vítimas de forma integral. Algumas ações essenciais nesse processo incluem o fortalecimento da legislação, o país deve garantir que existam leis rigorosas contra o tráfico de pessoas, que contemplem todas as formas de exploração, com penas severas para os responsáveis, mas também mecanismos que assegurem a proteção e o apoio às vítimas.

O apoio às vítimas é crucial, sendo estabelecido serviços de acolhimento, como abrigos seguros, assistência psicológica, jurídica e médica, bem como programas de reabilitação e reintegração social para as mulheres resgatadas. A educação e empoderamento, seria uma forma de promover campanhas educativas que alertem sobre os riscos do tráfico de seres humanos e ofereçam informações sobre como buscar ajuda. Investir em programas de capacitação e empoderamento para as mulheres, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pode ser um passo importante para reduzir os fatores de risco.

Precisa-se ter atenção à violência de gênero, pois o combate ao tráfico de seres humanos está intimamente ligado à luta contra a violência de gênero. Políticas públicas precisam ser voltadas para erradicar essa violência estrutural que coloca as mulheres em situações de vulnerabilidade, seja em contextos de trabalho, em casa ou nas ruas.

Outra ação essencial ao combate é fortalecimento das forças de segurança e inteligência, para que haja capacitação das forças de segurança para identificar e dismantelar redes de tráfico de forma mais eficaz.

O Estado precisa implantar e executar políticas públicas eficazes para que principalmente crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade não sejam recrutadas

por quadrilhas de tráfico humanos.

Essas políticas precisam ser interligadas e implementadas de forma coordenada, com um enfoque na prevenção, proteção e responsabilização. A chave para a eficácia dessas medidas está na abordagem integrada e no compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades estruturais e garantir que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estejam protegidas contra o tráfico humano e a exploração.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 1.668/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL-ES), que propõe o confisco de bens dos acusados de cometer crimes de tráfico contra crianças e adolescentes, com o objetivo de utilizar esses bens para indenizar as vítimas.

Também tramita no Senado o Projeto de Lei 2.562/2021, de autoria da ex-senadora Nilda Gondim (MDB-PB), está em tramitação no Senado e propõe a inclusão, entre os crimes hediondos, da infração descrita no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse artigo caracteriza como crime a ação de facilitar ou colaborar com o envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior, especialmente quando há intenção de obter lucro. O relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), conta que a Lei dos Crimes Hediondos surgiu como uma resposta aos crimes que causam repulsa da sociedade.

O “Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas” no Brasil, foi fixado do dia 30 de julho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatretap), que aderiu à Campanha Coração Azul (Blue Heart Campaign).

Contudo, o enfrentamento ao tráfico exige maior empenho na punição, prevenção e assistência às vítimas, pois o crime ainda é oculto e subnotificado e por fim temos uma mulher, uma quadrilha e pelo menos quatro delitos sem a verdadeira contravenção.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas e sobre medidas de assistência às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko de. **A responsabilização do usuário no tráfico de pessoas**. 2012. Disponível em: <https://www.unb.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre tráfico de pessoas no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada pelas Nações Unidas**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/es/documents/udhr/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **A criminalização do usuário como combate ao tráfico de pessoas**. 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.edu.br/revista/index.php/fafibe/article/view/123>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 2017. Rio de Janeiro: Atlas.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 2020. São Paulo: Atlas.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Comércio de pessoas e a violência de gênero**. 2012. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LEITÃO, Mariana. **Tráfico de mulheres: violência estrutural e desigualdade de gênero**. 2020. São Paulo: Editora Jurídica.

NOGUEIRA, Neto. **Comércio de pessoas e consentimento da vítima**. 2002. Curitiba: Juruá.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. São Paulo: Atlas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Palermo**. 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RAMOS, Maria Soraya Rodriguez. **Relatório ao Parlamento Europeu sobre tráfico de pessoas**. 2021. Estrasburgo: Parlamento Europeu. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TORRES, Hédel. **Comércio de pessoas para fins de exploração sexual**. 2012. São Paulo: Editora Universitária.